



Número: **0089163-27.2018.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

Última distribuição : **31/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0089163-27.2018.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANILO IVO DE ALENCAR LIMA (REPRESENTANTE)	BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14910 827	26/02/2021 23:43	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Câmara Cível - Recife

, 593, 4º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº **0089163-27.2018.8.17.2001**

REPRESENTANTE: DANILO IVO DE ALENCAR LIMA

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTEIRO TEOR

Relator:

AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

Relatório:

QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº89163-27.2018.8.17.2001 COMARCA: Recife – 29ª Vara Cível **SEÇÃO A APELANTE:** Danilo Ivo de Alencar Lima. **APELADA:** Companhia Excelsior de Seguros. **RELATOR:** Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho.

RELATÓRIO

RECURSO: - Trata-se de Apelação Cível (ID 7562088) interposto pelo autor Danilo Ivo de Alencar Lima, ora Apelante, em face da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança Securitária DPVAT nº 0089163-27.2018.8.17.2001, tendo como réu a Companhia Excelsior de Seguros, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inc. I, do CPC.

SENTENÇA DE 1º GRAU: - Dispositivo sentencial (ID 7562084), *ipsi litteris*: “*Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, ao tempo em que extinguo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), e das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade, porquanto o demandante litiga sob os auspícios da justiça gratuita.*” **FUNDAMENTOS DO RECURSO DE**

APELAÇÃO: - O Apelante suscita, em síntese, que não compareceu à audiência designada por entender que a hipótese dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes são suficientes para emitir a sentença antecipadamente. - Aduz ainda, que os documentos contidos nos autos, por si só, evidenciam a lesão sofrida pelo Apelante, devendo ser reformada a sentença, para dar provimento total ao recurso.



CONTRARRAZÕES: - Instada a se manifestar, a Apelada deixou de oferecer as suas Contrarrazões, conforme se depreende da certidão acostada aos autos (ID 7562090). É o Relatório. Peço pauta. Recife, data registrada no sistema. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho RelatorRS/DH

Voto vencedor:

QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº89163-27.2018.8.17.2001 COMARCA: Recife – 29ª Vara Cível SEÇÃO A APELANTE: Danilo Ivo de Alencar Lima. APELADA: Companhia Excelsior de Seguros. RELATOR: Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho. VOTO Cuido inicialmente de admitir o presente recurso, ante a sua tempestividade e legal formalização, Cinge-se o debate do presente recurso em analisar se a extinção do processo promovida pelo magistrado de piso, em face da não comprovação da invalidez permanente, por desídia do Apelante em não comparecer a perícia judicial designada foi correta. Convém ressaltar que analisando o feito judicial percebe-se a necessidade da realização da perícia judicial, pois tanto o prontuário médico apresentado pelo autor, nas fls.03 do ID nº7562051, bem como do laudo traumatológico do Instituto de Medicina Legal de fls.02/03 de ID nº7562059, não são claros e nem especificam a intensidade da sequela, apenas informando que houve uma lesão no ombro direito. No laudo expedido pelo Instituto de Medicina Legal, por exemplo, só alega que houve a referida lesão, e que necessitaria de um exame complementar para averiguar se houve uma deformidade permanente, análise esta que não fora feita posteriormente, conforme dados dos autos. Ademais, conforme se percebe nos autos judiciais, não há outros documentos médicos públicos ou privados que poderiam suprir a perícia judicial, para se aferir o tipo de lesão e o seu grau proporcional ao valor a ser indenizado a título de Seguro DPVAT ou se até mesmo teria este direito potestativo. Além disso, o parecer médico feito pela junta médica designada no mutirão judicial DPVAT, por serem médicos especializados na análise dos pressupostos para aplicação da indenização do seguro DPVAT, deve ser o balizador para o quantum indenizatório. No caso em comento, a perícia judicial com o segurado não aconteceu, pois esteve ausente da audiência designada, tornando impossível a conciliação entre as partes e o estabelecimento dos parâmetros para aferir o grau de lesão e quantificação do valor indenizável. O Código de Processo Civil ressalta a necessidade da intimação da parte, *in verbis*: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. – Grifo Nossa Neste ínterim, percebe o acerto da decisão do magistrado de piso, pois o comparecimento ao local para realização da perícia na data e horário designados é ato de caráter personalíssimo, exigindo a intimação pessoal para ciência da parte. Exigência esta suprida através de Aviso de Recebimento (AR) no endereço fornecido na exordial, que foi recebida, segundo certidão acostada aos autos ID nº7562066. Dessa forma, constata-se que não houve o cerceamento do direito de defesa do Apelante, que teve a oportunidade de produzir as provas



necessárias à comprovação do direito por ele arguido, e de rigor, a manutenção da sentença se faz imperiosa. Nesses moldes, com a finalidade da salvaguarda da prova técnica, que tem o objetivo de embasar a decisão judicial e sua relevância para delimitação dos valores indenizatórios do seguro DPVAT, a intimação do Apelante de forma pessoal é condição necessária, sendo tal requisito atendido, através do Aviso de Recebimento, o que denota a desídia da parte Apelante em comparecer na data e local designado para produção da prova pericial. Colhe-se da jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINARMENTE – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO. Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, impõe-se que a parte interessada seja intimada pessoalmente para comparecimento, não bastando a cientificação via Diário da Justiça. Caracterizado cerceamento do direito de defesa do autor que, sendo parte hipossuficiente na relação de consumo, não é intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica designada. (TJ-MS - APL: 08024853620148120002 MS 0802485-36.2014.8.12.0002, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 29/09/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2015) – Grifo Nosso SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Pressupostos de admissibilidade do recurso preenchidos – Lesão incapacitante – Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez – Intimação que se deu pela imprensa – Necessária a intimação pessoal do periciando – Cerceamento de defesa configurado. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10217160920138260100 SP 1021716-09.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 28/03/2016, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2016) – Grifo Nosso APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - PERÍCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO - NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO - ANULAÇÃO EX OFFICIO DA SENTENÇA. 1. É entendimento uniforme na Jurisprudência dos Tribunais do país que a perícia é ato personalíssimo e, por tal motivo, a intimação da parte para participar de qualquer de seus atos deve ser pessoal. 2. Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica, não havendo que se falar em intimação por intermédio de publicação na imprensa na pessoa de seu procurador. 3. Recurso conhecido e julgado prejudicado para anular ex officio a sentença. (TJ-AM - APL: 06147752920138040001 AM 0614775-29.2013.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 22/07/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2016) – Grifo Nosso

Neste sentido, a orientação do STJ, em caso análogo, dispôs:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO



CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARCIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUSENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO.I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUÍZO DE ORIGEM.II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA.III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARRESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUZIR O SEU RECURSO.IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.(REsp 37525/RJ, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, D.J. 16/02/1998) – Grifo

Nosso Nesta toada, conforme o atual posicionamento dos tribunais e do STJ, houve o pleno atendimento do requisito da intimação pessoal, restando acertada a decisão do magistrado de piso em extinguir o processo, julgando improcedentes os pedidos, em face da inexistência de laudo médico, que ateste de forma concreta a invalidez permanente do autor, pois, conforme já destacado, a ficha de esclarecimento do paciente (fls.03 do ID nº7562051) e o laudo traumatológico do IML (fls. 02/03 do ID nº7562059) não infere e nem estabelece parâmetros para aferir a lesão. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, mantendo inalterada a decisão vergastada. É como voto. Recife, data registrada no sistema. Des. Aenor Ferreira de Lima Filho RelatorRS/DH

Demais votos:

Ementa:

QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº89163-27.2018.8.17.2001 COMARCA: Recife – 29ª Vara Cível SEÇÃO A APELANTE: Danilo Ivo de Alencar Lima. APELADA: Companhia Excelsior de Seguros. RELATOR: Desembargador Aenor Ferreira de Lima Filho.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT – NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL PARA QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSA SUPRIR A PERÍCIA NO TOCANTE A DETERMINAÇÃO DO SEGMENTO ANATÔMICO LESIONADO E SUA QUANTIFICAÇÃO PARA FINS DE RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT - INEXISTÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA – REQUISITO DA INTIMAÇÃO PESSOAL ATENDIDO – NÃO COMPARCIMENTO A PERÍCIA JUDICIAL PARA AVERIGUAR A INVALIDEZ DO



SEGURADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO QUE SE NEGA

PROVIMENTO.1. A perícia judicial, nos seguros DPVAT, necessária para quantificar o grau de invalidez do segurado é ato personalíssimo. O seu não comparecimento ao exame pericial, com evidências do requisito da intimação pessoal atendido, não caracteriza cerceamento de defesa, não fazendo jus a realização de nova perícia.2. Ausência de documentação médica particular ou pública que possa suprir a perícia judicial, para quantificar de forma precisa qual segmento anatômico lesionado e sua quantificação para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT.3. A manutenção da sentença se impõe.4. Recurso que se nega provimento. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os **Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto. **Recife, data registrada no sistema. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho RelatorRS/DH**

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE FERNANDES DE LEMOS, JOVALDO NUNES GOMES, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO]

RECIFE, 26 de fevereiro de 2021

Magistrado



Assinado eletronicamente por: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO - 26/02/2021 23:43:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022623431229300000014710187>
Número do documento: 21022623431229300000014710187

Num. 14910827 - Pág. 5